BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 3/2015

Capital social mínimo

O capital social consiste na massa patrimonial que integra os fundos próprios das instituições financeiras e representa um importante pilar da sua solidez e autonomia financeiras.

Em Cabo Verde, o capital social mínimo de cada um dos tipos de instituições financeiras é ditado pela Portaria n.º 19/2005, de 14 de Março, alterada pela Portaria n.º 14/2013, de 22 de Fevereiro.

O montante do capital social mínimo em vigor para as instituições de crédito, especialmente os Bancos, não se adapta às exigências do nível de desenvolvimento e profundidade do sistema financeiro cabo-verdiano, tampouco aos riscos financeiros associados que o comportam.

Neste quadro, as instituições de crédito (os Bancos), por força do mercado e da auto-regulação têm vindo a actualizar o seu capital social mínimo médio para valores acima do que é regularmente estabelecido. Esta realidade decorre naturalmente do crescimento orgânico do negócio da banca e dos seus riscos associados, o que conduz, consequentemente, a crescentes exigências de capital de melhor qualidade, em termos de permanência e capacidade de absorção de prejuízos.

Inter alia, a Lei de Bases do Sistema Financeiro (Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril) revogou a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, pretérita norma habilitante para a fixação do capital social mínimo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 14-05-2015 11:21:20.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Por seu turno, a Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril) veio a estabelecer que o Banco de Cabo Verde passa, doravante, a fixar por Aviso, o capital social mínimo das instituições financeiras.

Assim, face à premente necessidade de se adaptar aos novos diplomas supra mencionados, e considerando a necessidade de ajustar os valores mínimos de capital social dos Bancos, de forma a adequá-lo aos riscos que estas instituições podem assumir no exercício das suas actividades específicas, o Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 40.° da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, determina:

Artigo 1.º

Capital social mínimo

As instituições financeiras infra indicadas devem possuir um capital social de montante não inferior ao que segue:

a) Bancos de autorização genérica: 800 milhões de escudos;

b) Bancos de autorização restrita: 400 milhões de escudos;

c) Sociedades de investimento: 100 milhões de escudos;

d) Sociedades de capital de risco: 60 milhões de escudos;

e) Sociedades de locação financeira *(leasing):* capital de 40, 50 ou 60 milhões de escudos, conforme a sociedade tenha por objecto a locação financeira mobiliária, a imobiliária ou ambas, respectivamente;

f) Sociedades de desenvolvimento regional: 60 milhões de escudos;

g) Agências de câmbios: 5 milhões de escudos para as que tenham por objecto exclusivo a compra e a venda de moeda estrangeira, de cheques de viagem e a venda de numismática; e 20 milhões de escudos para as que prestem serviços de transferência de dinheiro de e para o exterior;

h) Sociedades de gestão financeira: 4 milhões de escudos;

i) Sociedades de cessão financeira (*factoring*): 40 milhões de escudos;

j) Sociedades emitentes e gestoras de cartões de crédito: 30 milhões de escudos;

k) Sociedades gestoras de fundos de pensões: 40 milhões de escudos;

l) Sociedades de financiamento de vendas a crédito: 70 milhões de escudos;

m) Sociedades corretoras: 10 milhões de escudos;

n) Sociedades financeiras de corretagem: 50 milhões de escudos;

o) Sociedades mediadoras do mercado monetário e cambial: 10 milhões de escudos;

p) Sociedades de garantia mútua: 100 milhões de escudos.

Artigo 2.º

Disposição transitória

As instituições financeiras em funcionamento cujo capital social mínimo regulamentar seja inferior ao fixado no artigo anterior devem adequar o seu capital social ao mínimo estabelecido pelo presente Aviso até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo de Verde, na Praia, aos 4 de Maio de 2015. – O Governador p/s, *Osvaldo Évora Lima*